

Assim, considerando os danos causados pelo denunciado ao erário do município;

Considerando que não foram prestadas contas, na forma da lei;

Considerando os atos de improbidade e corrupção praticados;

Considerando a apropriação e desvio de rendas dos bens públicos em proveito próprio ou alheio;

Considerando a aplicação indevida de rendas ou bens públicos;

Considerando o ordenamento de despesas não autorizadas por lei;

Considerando a realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Considerando a aquisição de bens e realização de serviços e obras em processos licitatórios;

Considerando a admissão de servidores públicos contra expressa disposição constitucional;

Considerando os alcances praticados e detectados pelos Auditores deste Tribunal, no dia 27.11.91, de Cr\$ 16.011.691,69; no dia 05.08.92 de Cr\$ 205.791.145,15 e, no dia 25.08.92, de Cr\$ 129.881.187,88;

Considerando que o Auditor Geral deste Tribunal, em seu circunstanciado Relatório Pré-

vio entende “que providências imediatas devem ser adotadas no sentido do afastamento do Chefe do Executivo a fim de possibilitar a realização de ampla auditoria com o objetivo de apurar a extensão dos danos causados ao erário público”;

Voto que este Tribunal se dirija ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado recomendando a intervenção no Poder Executivo de Maraiá, com fundamento no Artigo 91, incisos II e V, da Constituição Estadual, combinado com os Artigos 35, II, e 37, caput, da Constituição Federal;

Pela declaração de improbidade do Prefeito Municipal de Maraiá nos termos da legislação em vigor;

E que as principais peças dos processos apensos, que constituem estes autos, sejam enviados à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, representadas por ação cíveis e penais, objetivando o ressarcimento dos graves danos causados ao erário do Município, tendo em vista a existência de veementes indícios da prática de crimes contra a administração pública, tipificados nos Artigos 312 e 315, do Código Penal, e dos crimes de responsabilidade tipificados no Artigo 1º, incisos I, II, III, V, XI e XIII, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

## **Classificação Contábil de Recursos Conveniados**

Relator: Ruy Lins de Albuquerque

### **DECISÃO Nº 723/92**

Relator: Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque

PROCESSO T.C.Nº 9204480-3

Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bom Jardim – Sebastião Rufino Ribeiro.

Assunto: Classificação Contábil de Recursos Conveniados.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 1992, responder ao consulente nos seguintes termos:

1. Os recursos transferidos ao Município, sob a forma de convênios, terão as seguintes classificações:

a) Como receita orçamentária, desde que